



PROCESSO Nº : 16.913-7/2013 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
INTERESSADO : NELVIO TOCOLINI
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

*Câmara Municipal de Ipiranga do Norte.
Recurso de agravo. Parecer pelo conhecimento
e improvimento do recurso.*

PARECER Nº 326/2014

I – DO RELATÓRIO

01. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se do Recurso de Agravo interposto pelo **Sr. Nelvio Tocolini**, Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, em face do Julgamento Singular nº 6861/RRO/2013 proferido pelo Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, que julgou parcialmente procedente a Representação Interna, aplicando multa no valor de 6,2 UPF's/MT em razão da intempestividade no encaminhamento dos documentos e informações até o 1º quadrimestre de 2013 ao Tribunal de Contas.

02. Inconformado com o *decisum*, veio o agravante solicitar a reforma do julgado para reduzir ou extinguir a multa imposta, aduzindo ser excessiva diante da falha apontada.

03. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse. O recurso de agravo foi recebido com seu efeito meramente



devolutivo, pois não atendeu os requisitos disposto no art. 272, II do RITCE.

04. Ato seguinte, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

05. Cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento do recurso do agravo.

06. Extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007 em seu art. 68, bem como do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que o agravo será cabível contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, requisito perfeitamente preenchido por tratar-se a irresignação promovida em face da decisão singular proferida por Relator competente.

07. Sobre os requisitos necessários à interposição recursal, vejamos a dicção do art. 273 do RITCE/MT:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos



alegados.

08. Nessa esteira, a legitimidade, a tempestividade e o interesse de agir, nos termos do art. 270, §2.º a 4.º, da Resolução n.º 14/2007, serão adstritos a quem é “*parte no processo principal originário*” que, prejudicado pela decisão exarada nos autos, interpuser a irresignação no prazo peremptório de 15 (quinze) dias. Vejamos que a solicitação ora em análise para a redução e extinção da multa partiu do vereador condenado, que é parte legítima no processo e que protocolou a peça recursal no prazo legal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade recursal.

II.2 – DO MÉRITO

09. No mérito, vislumbra-se que o recurso de agravo interposto deve ter provimento negado pelos motivos a seguir expostos:

10. O art. 289, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, determina que será aplicada multa aos responsáveis “*por inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal*”.

11. Extrai-se dos documentos trazidos nos autos, bem como dos relatos lançados pelo vereador na peça recursal, que houve atraso no envio das informações e documentações até o 1º quadrimestre de 2013, fato este que viola as disposições expressas do Regimento Interno desta Corte de Contas, tratando-se de falha de natureza insanável que não pode ser desconsiderada por este Tribunal.

12. Ademais, o responsável pelo envio documental tem mecanismos nesta Corte de Contas para se justificar em tempo sobre o que está ocorrendo no órgão e requerer a dilação do prazo que será devidamente apreciando pelo Conselheiro Relator, o que evitaria possível aplicação de multa. Ocorre que o vereador optou por quedar-se silente, deixando escoar o prazo para o envio da referida documentação a fazer tal requerimento, gerando a



aplicação da sanção estabelecida na Resolução 14/2007.

13. Desta forma, não há que se falar em extinção da multa aplicada ao Agravante, considerando que não restou comprovado qualquer fato novo capaz de alterar a decisão singular exarada nos autos, a qual merece ser ratificada *in totum*.

III – DA CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal no tocante à tempestividade;

b) no mérito, pela **negativa de provimento** do recurso de agravo, mantendo inalterado o julgamento singular nº 6861/RRO/2013, no sentido de aplicar a multa de 6,2 UPF's ao Sr. Nelvio Tocolini, Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de Fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.